



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	98/2015
PROCESSO Nº:	2014/25/08651
RECORRENTE:	espólio de GILBERTO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO:	ANTÔNIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO – OAB/AC 3354
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

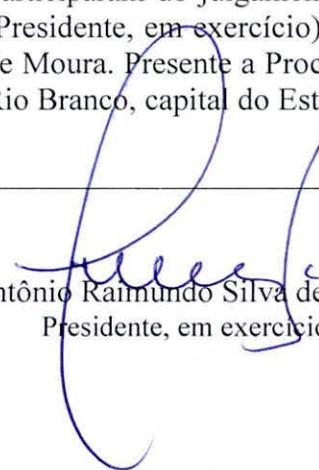
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. ÁREA RURAL. PASTAGEM. AVALIAÇÃO. TABELA DO INCRA. POSSIBILIDADE.

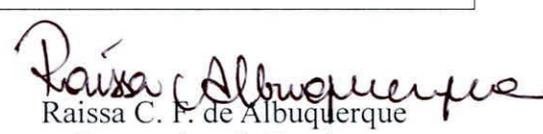
1. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 112/2002, vigente à época dos fatos.
2. Para efeitos de cálculo do imposto da área de pastagem foi utilizada a tabela oficial do INCRA, que é o mesmo parâmetro adotado nas desapropriações da União para fins de reforma agrária, que é abaixo do valor de mercado.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto pelo espólio de GILBERTO DE SOUZA MENEZES, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), Hilton de Araújo Santos e João Tadeu de Moura. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca de Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de novembro de 2015.

  
Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator

  
Raissa C. F. de Albuquerque  
Procuradora do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2014/25/08651**  
**RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA MENEZES**  
**ADVOGADO(S)/PROCURADOR: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB/AC 3410)/ ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB/AC 3354)**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR FISCAL: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLANDA**  
**RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM**

**BRUNNO CASTRILLON MENEZES e BRENNO CASTRILLON MENEZES**  
**CLEMILDE MELO DE SOUZA**, herdeiros do espólio de GILBERTO DE SOUZA MENEZES, residentes na Alameda Portugas, 485 Apto 03 – Jardim Europa -, Rio Branco (AC), e Rua Catão, 523 Apto 135 – Vila Romana -, São Paulo (SP), respectivamente, inconformados com a Decisão 349/2015, de Improcedência de seus Pedidos no processo de revisão da base de cálculo na qual incide o Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação – ITCMD -, interpuseram, perante este Órgão Colegiado da Fazenda Pública Estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2014/25/08651**.

**Breve Relato**

02. A sucessão hereditária se dá sobre os bens abaixo descritos:  
Fazenda Planalto I – situada na Rodovia BR 317, Km 78, município de Capixaba/AC -, área total de 2.001,1 ha  
Fazenda Planalto II – situada na BR 317, Km 78, município de Capixaba/AC -, área total de 2.006,6 ha

Obs.1: a Certidão de inteiro teor e matrícula 378 (fls. 14 a 23) trata de lote rural denominado Fazenda Planalto, com área de 4.094,1713 ha e perímetro de 49.191,77 ha (fl. 03), que foi avaliada pelo valor da “Terra Nua”, desconsiderando benfeitorias, semoventes e pastagens. (fl. Sem numeração nos autos, início do processo), resultando em lançamento de ITCM diante do evento ocorrido em 13/08/2013 - o falecimento de GILBERTO DE SOUZA MENEZES – Certidão de Óbito folha 09 dos autos -, imposto no valor de R\$ 268.510,49 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 134.255,25 (cento e trinta e quatro mil



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) por quinhão;

03. Em petição (fl. 07), o inventariante BRUNNO CASTRILLON MENEZES (Procuração juntada à fl. 31) informa que a terra foi avaliada em aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – sem comprovar de qual base decorre tal avaliação -, o que implicaria no ITCMD de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na oportunidade solicitou o parcelamento do imposto em 12 (doze) vezes, com a emissão da **Certidão de Regularidade Fiscal** após o pagamento da 1ª parcela;

04. O bem (fl. 33 e 34) foi avaliado, pela SEFAZ, em R\$ 6.712.762,32 (seis milhões setecentos e doze mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) - juntada aos autos em 10/04/14 (dia seguinte ao requerimento do inventariante);

05. A manifestação da Coordenação do ITCMD informa que: a) o débito parcelado, com recolhimento prévio de 10% do valor (LC 271/13), tem sua exigibilidade suspensa (art. 151 VI do Código Tributário Nacional); b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é instituto distinto da sua extinção/exclusão, não podendo ser expedida certidão de regularidade sobre bem que apresenta pendência no recolhimento do imposto; c) mero parcelamento não enseja a emissão da certidão de regularidade (art. 25 da LC 271/13); d) por fim nega os pedidos do inventariante; (fl. 35 e 36)

06. Na Impugnação (30/04/14): a) o inventariante requer nova avaliação em virtude da grande diferença entre os valores da base de cálculo do ITCM e do ITR; b) ratifica interesse no parcelamento do imposto em 12 (doze) vezes; c) requer a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN);

07. O inventariante promove a juntada da:

**Declaração do Imposto Territorial Rural**

- Fazenda Planalto I – no valor de R\$ 675.000,00 (R\$ 220.000,00 de benfeitorias + R\$



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

avaliação com apóio técnico de Ney Roberto da Rocha Braña (CREA/AC 6.478/D);  
(fl.61/62)

10. O Parecer 426/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, observa que:  
a) fato gerador do tributo em 13/08/2013; b) base de cálculo regulamentada por Lei (LCE 112/02 - art. 15, 16); c) ITCMD previsto no art. 155, I da CF – “incidência sobre a transmissão de bens e direitos”; d) hipótese de revisão do valor do bem no art. 15 §1º da LCE 112/02 - “revisão sempre que constatada alteração no valor ou vício na avaliação”; e) pedidos: revisão dos cálculos, fundamentados principalmente na divergência dos valores para lançamento do ITCMD (competência dos Estados e DF) e ITR (competência da União); f) inaplicabilidade do valor homologado tacitamente pela Secretaria da Receita Federal para fins do ITCMD; g) opina pela manutenção do lançamento do ITCMD conforme levantamento dos Engenheiros a serviço do Órgão Fazendário;

11. Em Recurso interposto antes da Decisão de 1ª instância, que ora é recebido como contra-razões da réplica – art. 13 do Dec. 462/87-, (fls. 66 a 71), o inventariante alega:

i) o valor venal do imóvel é base de cálculo para outros tributos além do ITCMD, como o IPTU e ITBI, dos municípios e o ITR da união – nesse sentido “... sendo a União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competente para instituir e cobrar o ITR, cuja base de cálculo é o valor venal do bem imóvel rural, nada mais apropriado que a mesma base de cálculo seja utilizada como parâmetro para o cálculo do ITCMD.” (fl. 67);

ii) a diferenciação nas avaliações fere o princípio da isonomia tributária, uma vez que o valor venal considerado pela Administração Pública deve ser sempre o mesmo, sob pena de alargar o conceito de “valor venal”, ferindo o art. 110 do CTN; (fl. 67)

iii) a LC 271/13 define a base de cálculo do ITCMD, sendo o valor venal do imóvel e não a pauta de valor de terras estabelecido pelo INCRA, não havendo discricionariedade por parte da Fazenda Pública; (fl. 68)

iv) a legislação federal (art. 10, II da Lei Federal 9.393/96) isenta de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei 12.651/12 (novo código florestal), consistindo em forma de compensar o proprietário rural que só poderá desmatar 20% da área total



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

do imóvel; (fl. 69)

v) foi contratado profissional com conhecimento técnico específico para avaliar a área, que concluiu que o valor seria de R\$ 2.222.436,84 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos); (fl. 70 c/c fl. 62 – verso)

vi) a área produtiva do imóvel é de 758,6786 ha; (fl. 70)

vii) que a área de posse, já reconhecida (fl.79) deve ser excluída da área total do imóvel;

viii) as áreas de reserva legal devem ser isentas do pagamento do tributo; (fl. 70)

ix) pede ao final, que o valor homologado para cálculo do ITR, da Receita Federal, seja utilizado para fins do cálculo do ITCMD; (fl. 70)

x) se Improvido, seja remetido ao CONCEA; (fl. 71)

12. A Decisão 349/2015 (23/03/15), com suporte no Parecer 426/2015, é pela **Improcedência do Pedido**, e manutenção do lançamento do ITCMD no valor de R\$ 268.510,49 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos) – com fundamento no art. 155 I da CF c/c art. 15 da LCE 112/02, e art. 53, I e 57 do Dec. 462/87;

13. Nesse momento, em tempo processual adequado, o Recurso Voluntário interposto argüiu:

a) há divergência entre a base de cálculo para apuração do ITCMD, e aquela utilizada para apuração do ITR; (fl. 101)

b) as bases de cálculo utilizam a mesma tabela referencial - tabela de preços do INCRA; (fl. 102)

c) sendo a união competente para instituir e cobrar o ITR, cuja base de cálculo é o valor venal do bem, nada mais apropriado que a mesma base de cálculo seja utilizada como parâmetro para o cálculo do ITCMD; (fl. 103)

d) a diferenciação nos valores é ilegal pois fere os princípios da isonomia tributária; (fl. 103)

e) a LC 271/2013 é clara ao definir a base de cálculo do ITCMD, como sendo o valor venal do imóvel e não pauta de valor de terras estabelecida pelo INCRA; (fl. 104)

f) a lei federal 9.393/96, no art. 10,II “a”, isenta de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no novo código florestal (Lei 12.651/12); (fl. 104)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

- g) a isenção é forma de compensar a restrição do uso da terra, limitado a 20% da área total do imóvel; (fl. 105)
- h) embora decorrente de obrigações tributárias originadas por fatos geradores distintos, tomando como paradigma a pauta de valores de terras do INCRA (sem distinguir as áreas produtivas das áreas indisponíveis por força da legislação ambiental), é de se invocar o amparo e o alcance que a legislação ambiental conjuga; (fl. 105)
- i) foram juntados contratos de compra e venda de áreas próximas, para verificação do valor médio do hectare; (fl. 106)
- j) foi contratado profissional com capacidade e conhecimento específico para avaliar o imóvel; (fl. 106)
- k) por fim pede revisão do valor venal do bem, para considerar o valor homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cobrança do ITCMD; a exclusão da área de doação de 280 ha, homologado judicialmente a posseiros, e a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal para avaliação do bem (fl. 107)

15. A Procuradoria Fiscal, em despacho opinativo aduz, resumidamente, que: a) há distinção entre a base de cálculo do ITR (exclui áreas da base de cálculo nos termos do art. 10, II 'a' até 'f' da Lei 9.393/96<sup>1</sup>) e ITCMD (art. 15 da Lei Complementar Estadual 112/02); b) são impostos com regulamentações distintas e completamente autônomas entre si (fl. 118); c) não se admite analogia permissiva no campo do direito tributário em relação aos elementos constitutivos da obrigação tributária; d) a diferença na avaliação decorre das distintas tipologias rurais atribuídas a propriedade (fazenda/seringal); e) o cerne da questão não é o valor atribuído ao hectare, mas as peculiaridades do imóvel; f) a fazenda agiu de forma prejudicial à defesa da Recorrente, por utilizar-se de fundamentos contraditórios para negar a reavaliação da propriedade (fl.123); g) opina, ao fim, pelo Provimento Parcial dos pedidos com remessa para nova avaliação do imóvel (fl. 127);

---

<sup>1</sup> Art. 10 da Lei 9.393/96 considera para tributação área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal (previsão da Lei 12.651/12); b) de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola; d) sob regime de servidão ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

16. A Procuradoria Fiscal, aditou o Parecer118/2015 PGE/PF, acima, argumentando de forma complementar: a) a fazenda pública não fica vinculada a metodologia utilizada no laudo independente apresentado (fl. 130); b) não há elementos que justifiquem nova avaliação; c) não há qualquer cerceamento do direito de defesa (fl. 130); d) a área de pastagem está avaliada por valor consideravelmente abaixo do mercado (fl. 130); e) os preços da tabela do INCRA são inferiores ao valor de mercado por desconsiderar as benfeitorias e áreas de pastagem, incluindo no valor da gleba (terra nua); f) o lote de terra foi avaliado como terra nua, desconsiderando benfeitorias, semoventes e pastagens (fl. 132); g) a avaliação realizada pela SEFAZ é presumidamente favorável ao contribuinte (fl. 132); h) a área decorre de inventário de Elizena Moraes de Souza (inventário judicial 0015384-79.2012.8.01.0001 da Vara de Órfãos e Sucessões de Rio Branco/AC); i) a fazenda vizinha, fazenda Campo Alegre, com 3.458,1110 há, foi avaliada em R\$ 4.598.457,54 – por declaração dos próprios herdeiros; j) há no inventário de Gilberto de Souza Menezes uma investigação de paternidade, iniciada por João Fernando Severiano de Souza, o que conduziria a inventário judicial e não extrajudicial (que ora se processa); k) opina, ao fim, pelo não conhecimento e o respectivo Improvimento do Recurso Voluntário (fl. 135)

17. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicita-se inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 05 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Nabil Ibrahim Chamchoum.

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2014/25/08651**  
**RECORRENTE: GILBERTO DE SOUZA MENEZES**  
**ADVOGADO(S)/PROCURADOR: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA (OAB/AC 3410)/ ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB/AC 3354)**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR FISCAL: ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLANDA**  
**RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM**

**VOTO**

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida taxa recursal (fl. 109), nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil;

02. O processo trata do imposto incidente sobre a transmissão de bens em virtude do falecimento GILBERTO DE SOUZA MENEZES, com a transmissão de área rural avaliada em R\$ 6.712.762,32 (seis milhões setecentos e doze mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), gerando um imposto no valor de R\$ 268.510,49 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos);

03. Os herdeiros, BRUNNO CASTRILLON MENEZES (CPF: 027.367.161-83) e BRENNO CASTRILLON MENEZES (CPF: 274.267.378-45), este representado pelo primeiro, requereram a reavaliação do imóvel para cálculo do valor do ITCM em face da divergência na avaliação da SEFAZ (ITCMD), e da Receita Federal do Brasil (ITR), bem como de avaliação efetuada por especialista contratado para tal fim – avaliação subsidiada pela tabela de valores para imóveis rurais do INCRA;

04. Inicialmente observa-se que o lançamento do ITR decorre da declaração do proprietário que, unilateralmente, define e informa seus valores. A declaração homologada tacitamente pelo órgão fazendário competente (RFB) - como é o caso em análise -, indica a inexistência de verificação e confirmação *in loco* da área e de seu valor. Assim, embora recolhido o tributo (ITR) sobre o valor declarado, este não reveste de precisão e idoneidade a avaliação feita de sorte a justificar uma reavaliação da Fazenda Planalto para recolhimento do ITCM por parte da SEFAZ;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

05. A avaliação feita por engenheiro autônomo, contratado pelo inventariante, sugere que o valor da área é de R\$ 2.222.436,84 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), revelando disparidade suficiente a exigir uma melhor análise de ambos os processos de avaliação;

06. A avaliação feita pelo engenheiro contratado destaca que devem ser observados alguns elementos fundamentais:

**I) Tipologia de uso de imóveis**

**Imóvel tipo Seringal** – caracteriza-se pelo uso extrativista de produtos florestais não madeireiros, sendo avaliada em R\$ 293,43 pela tabela da época (05/2012), corrigido para R\$ 334,25 (IGP-DI da FGV, com 6,20% de correção em 2013 e 7,26% em 2014);

**Imóvel tipo Fazenda** – caracterizado pelo uso do solo como pastagem para atividade agropecuária (bovinocultura de corte ou mista e lavouras), sendo avaliada em R\$ 1.639,59 em 05/2012, corrigido o valor para R\$ 1.867,66 (IGP-DI da FGV, sendo 6,20% de correção em 2013 e 7,26% em 2014);

**II) Fator Ancianidade**

Fator relacionado à existência de posseiros na área do imóvel que lá ocupam 280 ha, ou seja 6,84% da área há mais de 5 (cinco) anos, remetendo a aplicação do índice de 0,88 ou seja, o imóvel sofre uma desvalorização de 12% (doze por cento) sobre o seu valor;

**III) Fator passivo ambiental**

A necessidade de adequação a legislação ambiental gera passivo ambiental de recuperação de área no total de 96,2987<sup>2</sup> ha degradados, sendo 38,9% (37,4233 ha) em área de reserva legal e 61,1% (58,8754 ha) em área de preservação permanente (APP).

07. O relatório conclui que a área tipo Fazenda está avaliada em R\$ 1.416.952,87 e a tipo Seringal em R\$ 1.021.287,63 sendo o valor total da fazenda em R\$ 2.438.240,50 (soma dos valores da área tipo Fazenda e Seringal), sendo deduzido do total R\$ 215.803,66 que é o custo de recuperação da área degradada – avaliação final em R\$ 2.222.436,84;

<sup>2</sup> O relatório informa que “para as áreas degradadas em reserva legal não serão necessários (sic) grandes ações, bastando o isolamento natural para a recomposição ocorrer. Quanto às áreas degradadas na área de uso direto deverão sofrer o isolamento do agente causador da degradação, no caso, o rebanho bovino, e por isso, demandaram mais energia para a recuperação. Recomenda-se a utilização do método de condução da regeneração natural onde somente é executado o isolamento da área degradada por meio do cercamento. A estimativa do custo é de R\$ 3.665,43, resultando no total de recuperação de R\$ 215.803,66 (duzentos e quinze mil oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos).



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

08. A avaliação efetuada pelo setor de ITCMD da SEFAZ/AC utiliza a mesma tabela, sem, contudo, considerar distinção entre as áreas destinadas ao extrativismo (tipo seringal) ou pasto/plantio (tipo fazenda);

09. Esses elementos (vide subitem 06 acima), indicados como fatores de desvalorização na avaliação encomendada pelo inventariante, em verdade, são considerados na base de formação da tabela do INCRA e, considerá-los novamente é fator que conduz à disparidade, tal como se observa nas avaliações (ITCM-SEFAZ x RELATORIO AUTONOMO);

10. O entendimento final da questão se resolve com uma melhor compreensão da Tabela utilizada - tabela do INCRA -, que é a mesma que fundamenta ambos os cálculos, e que não faz distinção de mesorregião dentro do imóvel, pois já considera os limites legais para sua exploração e distinção no uso de áreas dentro da propriedade;

11. Ademais, a lei complementar 112/02, lei vigente à época do fato gerador, e estabelece no art. 15 a base de cálculo para incidência do imposto, *in verbis*:

**Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos** ou o valor do título ou crédito transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e observado o disposto no art. 16 desta lei. (grifou-se)

§ 1º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou vício na avaliação anteriormente realizada.

12. O lançamento do ITR<sup>3</sup> uma vez que este considera o valor da “terra nua”, excluindo benfeitorias e outras melhorias, vejamos o art. 8º da lei 9.393/96:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a

---

<sup>3</sup> A apuração do ITR é realizada pelo próprio contribuinte, independente de procedimento da Administração Tributária, sendo aplicadas várias exclusões com previsão expressa da legislação (art. 10, II alíneas de ‘a’ à ‘f’ da lei 9.393/96) enquanto que o ITCMD considera o valor Venal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o **Valor da Terra Nua - VTN** correspondente ao imóvel. (grifou-se)

13. O lançamento do ITCM considera o valor venal do bem, onde são consideradas todas benfeitorias existentes e, nesse detalhe, observo que a existência de área de reserva e outras já descritas acima, em verdade, contribuem para melhorar a avaliação da área e não o contrário como vem sendo sustentado pelo inventariante;

14. Oportunamente destaca-se que foram identificados bens não declarados para o cálculo do tributo devido:

veículos:

- (a) moto Honda XL - Placa BVW-4423;
- (b) Fiat/Uno Mille – Placa MZZ-8420;
- (c) Ford Fiesta Sedan – Placa NAE-2638;

Empresa:

1 - Participação na empresa Madeireira Nova Promissão Ltda (CNPJ: 04.109.641/0001-30)

15. Em face de tudo o que foi apresentado, verificado e discutido, e com fundamento no art. 15 da LC 112/02 é devido o imposto, não tendo sido observados vícios que conduzam a necessária revisão do valor apurado, voto pela Improcedência do Pedido, mantendo-se o lançamento de ITCM, e no mesmo ato recomendo que seja oficiado o Setor de ITCMD para notificar o espólio para apresentar declaração dos demais bens e direitos localizados em nome do *de cujus* e que fazem parte do espólio;

16. É como voto em relação ao processo 2013/25/15229

Rio Branco (AC), 19 de outubro de 2015.

**Nabil Ibrahim Chamchoum**  
Conselheiro Relator